ATA DA 1837ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 13 DE ABRIL DE 2011.

Aos treze dias do mês de abril do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Auditor Marcos Antônio da Costa, ambos por problemas de saúde. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da Sessão Ordinária anterior, que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura: Ofício do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, encaminhado ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente desta Corte de Contas, nos seguintes termos: "OFICIO CRCPB Nº 072/2011. João Pessoa, 06 de abril de 2011. Prezado Senhor. No momento em que lhe cumprimentamos, vimos pelo presente, agradecer ao atendimento do pedido, deste Regional, de prorrogação da entrega do PCA 2010, em virtude da dificuldade de apresentação dos documentos complementares aos demonstrativos contábeis. Por fim, expressamos nossos protestos de estima e consideração, e nos colocamos a sua inteira disposição. Contador Elinaldo de Sousa Barbosa – Presidente do CRC-PB". **Comunicações, indicações e requerimentos**: **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-2086/07 e TC-2064/08 -** (adiados para a sessão ordinária do dia 20/04/2011, com os interessados e seus

representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; **PROCESSOS TC-5209/10 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e **TC-2981/09** (adiado para a sessão ordinária do dia 20/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; **PROCESSO TC-2483/06 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 27/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSOS TC-3109/09 e TC-3374/09 -** (adiados para a sessão ordinária do dia 20/04/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSO TC-2345/08 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 20/04/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Presidente comunicou que os processos adiante relacionados estavam adiados para a próxima sessão ordinária do dia 20/04/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados, em virtude da ausência do Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, pelos motivos anteriormente expostos: **PROCESSOS TC-4624/09; TC-1793/08; TC-1881/10; TC-4211/10; TC-12197/09; TC-10578/09 e TC-7248/10**. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez um resumo do que foi sua participação – juntamente com o servidor desta Corte de Contas, Bel. Otacílio Batista de Sousa Neto -- no Fórum Brasileiro de Direito Administrativo, que foi realizado na cidade de Aracaju-SE. Em seguida, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: **"**Conforme é do conhecimento de todos, nas programações do Planejamento Estratégico para o exercício corrente, há previsão da realização de 4 eventos. Ontem conversei com o Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho sobre sugestões e gostaria que Sua Excelência, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho sugerisse, também, alguns convidados para proferirem palestras neste Tribunal, visto que Vossa Excelência tem participado de diversos congressos e fóruns no País, até para repetir a experiência de Vossa Excelência na Presidência, que achei muito exitosa, trazendo pessoas que estão antenadas com esses movimentos de inovação, de interpretação de legislação, etc. Gostaria, também, de dar conhecimento ao Tribunal que nos dias 11 e 12 (segunda e terça) do corrente mês, realizou-se nesta Capital um evento do PROMOEX que foi patrocinado pelo nosso Tribunal, um Encontro Técnico do qual participaram todos os Tribunais de Contas do Nordeste, exceto os Tribunal de Contas de

Alagoas e Bahia, e ainda contando com representantes dos Tribunais de Contas dos Estados do Pará, Rio Grande do Sul, Amazonas e São Paulo. Esse Encontro Técnico teve como objetivo discutir os procedimentos e sistemas na análise de pessoal, ou seja, o que temos observado nesta Corte, que é o acúmulo de processos na área de pessoal está se repetindo em todos os Tribunais de Contas e o que o PROMOEX está promovendo é uma unificação de entendimentos na forma de análise dos processos, bem como de outras questões onde há diversidade de entendimento entre os Tribunais. Além disso, está sendo feita uma exposição de sistemas de análises com vistas a agilizar esse procedimento. Creio que é um assunto de bastante interesse, porque só na PBPREV, que vai aportar nesta Corte somente neste primeiro semestre 7.000 processos dessa natureza. Devo informar, ainda, que decidimos na semana passada, que todas as Auditorias Operacionais que foram comandadas pelo Auditor Antônio Gomes Vieira Filho serão publicadas por esta Corte de Contas. Por fim, gostaria de fazer uma observação acerca das metas, no sentido de que estamos cumprindo em números gerais as metas estabelecidas, mas, com relação às prestações de contas anuais, estamos acumulando um *déficit* que precisa ser corrigido. Ainda não podemos comparar os meses de março e abril, mas até a sessão passada estamos com um *déficit* de 40 prestações de contas anuais, motivo pelo qual, rogo aos Senhores Relatores uma atenção especial às prestações de contas, notadamente às da administração municipal, para que nos igualemos aos números do ano passado, nesse item que é a meta principal estabelecida**".** Na oportunidade, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para comunicar que o Bel. Marco Antônio de Medeiros Vilar havia requerido adiamento, para a próxima sessão, do Processo TC-2903/08 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de Alhandra Sr. Renato Mendes Leite, comunicando, também, que o mesmo não estava habilitado, nos presentes autos, como representante legal do citado gestor, como, também, não justificou os motivos do seu pedido, motivo pelo qual posicionou-se contrariamente ao pedido, que foi seguido, por unanimidade, pelos demais Conselheiros. Ainda com a palavra, o Conselheiro Umberto Silveira Porto parabenizou o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, que estava aniversariando naquela data, no que foi acompanhado pelos demais Conselheiros, Auditores e Advogados presentes que usaram da tribuna, parabenizando-o pela passagem de seu natalício. **PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores" – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – "Consulta" – PROCESSO TC-3544/10 – Consulta** formulada pelo ex-Presidente do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, referente a aplicação de recursos do Fundo Especial do Poder Judiciário para custeio de despesas de capital. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **MPjTCE:** opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica desta Corte. **RELATOR:** votou, nos seguintes termos: "A emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou vários dispositivos da Carta Federal de 1988 e ficou ligada à reforma do Poder Judiciário, tantas foram as alterações que se fizeram no âmbito daquela atividade estatal, contém, na opinião de doutrinadores e exegetas, como um dos seus principais objetivos, possibilitar maior celeridade à marcha da Justiça, por todos reconhecida como tarda, morosa e lenta, às vezes provocando, ao contrário do que dela se espera, prejuízos inestimáveis a muitos dos que a procuram. Esse objetivo primordial da Emenda está, de logo, expressamente revelada com a inclusão, no capítulo I, do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – do inciso LXXVIII, vazado nos seguintes termos: *LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.* A celeridade na tramitação dos processos, sejam administrativos, sejam judiciais, elevou-se assim à categoria dos direitos e garantias fundamentais, pondo-se, portanto, na condição de cláusula pétrea, assecuratória de sua inalterabilidade, até mesmo perante o poder reformador, nos termos do que dispõe o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição da República. As manifestações da Emenda Constitucional nº 45/2004 no sentido de garantir com suas disposições maior rapidez na tramitação dos processos e sua razoável duração, não se esgotam no dispositivo antes citado, mas, ao invés, permeiam todo o seu texto, do qual podemos extrair as prescrições, a seguir transcritas, todas voltadas a garantir agilidade na prestação jurisdicional. Em primeiro lugar, os acréscimos ao artigo 92 da Carta Magna, a saber: *XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;* A atividade jurisdicional não para, pelo que se vedam as férias coletivas, a fim de que sempre haja juízes a oferecer a prestação de seu ofício. *XIII - O número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.* Aqui, a preocupação do constituinte reformador foi no sentido da existência de número suficiente de juízes para o atendimento à demanda prestacional. Outra disposição assinala: *XV – A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.* Volta-se a Emenda, no caso, a coibir a morosidade, a tardança, o emperramento, em ato tão importante como a

distribuição, zelando para que os pedidos caiam logo na corrente processual e não se retarde o *decisum* esperado. No artigo 107 da Constituição Federal foram incorporadas alterações (§§ 2º e 3º) visando à instalação da justiça itinerante para a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, assim como a descentralização de Tribunais, com o fito de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado a todas as fases do processo. Também se previu, visando à mesma celeridade, a atribuição de competência trabalhista aos juízes de direito nas comarcas não abrangidas pela jurisdição laboral.

Igualmente na mesma linha a criação de súmulas, com efeito vinculante, em relação não só ao Poder Judiciário, mas até mesmo à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, para que se evitem demandas para cujo desfecho a Suprema Corte já tem entendimento que deve ser seguido por todos os juízes e tribunais. Finalmente, embora, com certeza, não esgotada, em suas formas explicitas e implícitas, a intenção da EC 45/2004, em assegurar maior celeridade à prestação jurisdicional, reporto-me ao § 2º do artigo 98, inovação tendente ao atendimento da mesma preocupação, o qual está vazado aos seguintes termos: *Artigo 98 –..... § 1º..... § 2º - As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades especificas da justiça.*

Neste passo, ao mesmo tempo em que procura a EC 45/2004, garantir maior celeridade processual, um de seus grandes objetivos, busca também assegurar recursos financeiros para o custeio dos serviços e atividades especificas da Justiça. Para o correto entendimento do que está dito e assegurado na citada disposição, sua análise não pode ser dissociada daquela linha de objetivo da Emenda que a criou e a inseriu como § 2º do artigo 98 da CF, ou seja, a celeridade, a rapidez, a agilidade no oferecimento da jurisdição que é demandada, aos órgãos judiciários, agindo a Emenda sob comento contra a morosidade, a lentidão, a tardança da Justiça na prestação que lhe é suplicada. Para assegurar tais recursos à pronta prestação jurisdicional, deliberou o constituinte reformador reservar, de maneira exclusiva, ao custeio dos serviços afetos às atividades especificas da justiça, o produto resultante do pagamento das custas e emolumentos.

No rol de tais serviços, que podem ser custeados com as parcelas advindas das custas e emolumentos, encontra-se um sem número de ações inerentes à atividade judicial, dos quais daremos, adiante, pequeno rol exemplificativo e, por isso, não exaustivo. Antes, contudo, necessário se faz nos determos sobre o sentido e o significado da dicção constitucional, representada pelo citado § 2º do art. 98. Para isso, não é preciso usar de distinções sibilinas entre “custeio de despesas” e “despesas de custeio”.

Também não é exigida maior digressão sobre a natureza tributária das custas e dos emolumentos cobrados dos jurisdicionados. Também não é necessário lançar mão da clássica dicotomia orçamentária Despesas Correntes/Despesas de Capital. Nada disso é imprescindível, porque a resposta à indagação feita na Consulta em discussão, não está muito longe. Para respondê-la não se deve sair do ditame constitucional. Toda a solução está no mesmo § 2º do art. 98, in verbis: *As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.*

Chama a atenção, em primeiro lugar, o caráter de exclusividade dado pela norma à utilização dos recursos ali mencionados. Vale dizer, nenhuma despesa é permitida fora do gizamento constitucional traçado no § 2º. E em que círculo pôs a Emenda Constitucional 45 o emprego dos recursos oriundos das custas e emolumentos? Em um primeiro passo, diríamos, as custas e emolumentos só podem ser utilizados para o custeio de serviços. Ao dizermos isso, só estamos revelando a metade do círculo gizado pelo texto constitucional, ou seja, o raciocínio resta incompleto e, consequentemente, imprestável para o deslinde da questão. Por isso, alguns lançam mão da impotente diferenciação entre "custeio de despesas" e "despesas de custeio", enquanto outros se valem da dicotomia Despesas Correntes/Despesas de Capital. É preciso, pois, completar o raciocínio e, com isso, fechar o círculo em que EC 45/2004 pôs o uso daqueles recursos. A outra metade do círculo a que aqui aludimos se traça com a menção à expressão constitucional "às atividades específicas da justiça". Fazendo essa referência, estamos fechando o círculo gizado pela Constituição, círculo este que compreende, de um lado, o custeio de serviços e, de outro, as atividades específicas da justiça. A indagação a ser posta é: Que pode ser financiado com os recursos oriundos das custas e emolumentos? E a resposta será: exclusivamente, os serviços afetos às atividades específicas da Justiça. É de esclarecer-se que, sem dúvida, o emprego da expressão "custeio", tem levado alguns a restringir a utilização daqueles recursos às despesas correntes, pois que entre estas situam-se as despesas de custeio. Foi o que fez, aliás, este Tribunal, ao responder à consulta original, que deu lugar ao Parecer cuja revisão está sendo feita, agora, até por sugestão deste mesmo relator, quando do julgamento de um processo de prestação de contas do Fundo do Poder Judiciário. Naquela ocasião o Tribunal de Contas entendeu que os recursos só poderiam ser gastos em despesas correntes (despesas de custeio), vedados gastos em despesas de capital. Visualizando e interpretando melhor a dicção maior, pode-se entender que os gastos podem abarcar tanto despesas correntes quanto despesas de capital. Entretanto não se pode perder de

vista o círculo gizado pela Constituição Federal, em sua inteireza. Em outras palavras, podem ser efetuadas despesas de natureza corrente e despesas de capital, desde que umas e outras se destinem a financiar “serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Nessa linha, como dissemos no início, apontaríamos, exemplificativamente, como despesas permitidas com os recursos previstos no § 2º do art. 98 da Constituição Federal, gastos com: - contratação de elaboração de softwares, destinados a informatizar os serviços da Justiça - contratação de implantação e dinamização do processo judicial eletrônico - contratação de elaboração de softwares de acompanhamento informatizado de cumprimentos de prazos pelos juízes e partes, de modo a evitar ou detectar, prontamente, sua ultrapassagem, contribuindo isso para evitar a morosidade na tramitação dos processos - contratação de elaboração de softwares com vistas a tornar mais velozes os mecanismos de correição judicial - contratação de serviços de gravação das audiências em imagem e em vídeo, em meio digital ou analógico, assegurado o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, tudo como já prevê o projeto de novo Código de Processo Civil - contratação do aprimoramento dos instrumentos de acompanhamento dos processos judiciais - aquisição de computadores e instrumentos complementares para maior informatização das Comarcas da Capital e do Interior, de modo a tornar mais ágeis os procedimentos judiciais - aquisição de veículos de serviço, destinados, por exemplo, ao transporte de oficiais de justiça, visando ao seu mais rápido deslocamento para realização dos procedimentos relativos a citação, execução de determinações judiciais, cumprimentos de mandados e outros atos de competência daqueles serventuários, com isso emprestando-se maior celeridade à marcha processual - implantação de um serviço de Ouvidoria informatizado, capaz de atender as demandas das partes, compreendendo denúncias, queixas, reclamações que, com certeza, não serão poucas, as quais, uma vez, satisfeitas, contribuiriam para o grande objetivo da Emenda Constitucional 45, qual seja, a celeridade processual. Conforme já dito, o elenco acima é meramente exemplificativo. Outras despesas correntes ou de capital poderão ser lembradas, desde que atendam ao ditame constitucional, vale dizer, sejam despesas destinadas a financiar “serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Não se incluem entre as despesas permitidas, evidentemente, a construção de imóveis, sejam quais forem sua destinação, assim como a reforma e ampliação dos existentes, já que tais despesas não dizem respeito às atividades específicas da Justiça. Seria forçar demais a intelecção, dar ao dispositivo o elastério que ele não tem e não se permite. Como não cabe, igualmente, a aquisição de veículos de representação. Adotar-se

entendimento tão amplo e tão abrangente seria tornar a norma inócua. Como se vê, ela tem finalidade restritiva, buscando cingir as despesas com aqueles recursos aos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. Daí o advérbio: exclusivamente. Fosse permitido alargar a sua abrangência, primeiro, retirar-se-ia o caráter exclusivo por ela dada ao uso dos recursos naqueles serviços e atividades. Segundo, tornar-se-ia a disposição inútil, despicienda, inepta. Por outro lado, repise-se o que já deixamos claro: a disposição está inserida na Emenda 45, que buscou dar maior celeridade e rapidez à Justiça, na persecução da prestação jurisdicional. A construção de prédios não contribui para a celeridade processual. Em documento constante dos autos, juntado pelo consulente, a ilustrada Coordenadora do Controle Externo do Poder Judiciário, Dra. Maria do Carmo Cândido Moura, distingue entre construção de obras e aparelhamento, o que é bem nítido. Além disso, a construção de obras, aquisição de imóveis e outras inversões financeiras, se necessárias ao Poder Judiciário, hão de ser custeadas com recursos orçamentários, autorizados na lei de meios, para atender as prioridades e programas estabelecidos para o exercício, segundo as necessidades daquele Poder. É uma obrigação do Estado assim agir, assegurando com isso as necessidades materiais de conforto dos que compõem a atividade judicial. O contrário redundaria na utilização proritária dos recursos de que trata o § 2º do art. 98, na edificação de sedes, palácios, foros, em desfavor da modernização e do aparelhamento da Justiça para o exercício de suas atividades específicas. Há nos autos, carreadas pelo consulente, cópias de leis, instituidoras de Fundos e reguladoras do uso das custas e emolumentos, nas quais se encontra expressamente previsto o uso de tais recursos na construção, reforma, remodelação, e ampliação de edifícios públicos destinados aos foros das Comarcas. Essas leis surgiram nos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins. Todavia, todas essas leis são anteriores à Emenda 45/2004, não se prestando, pois, para fundamentar a pretensão do consulente. E mais: também não socorre o interessado o apelo a duas decisões do Supremo Tribunal Federal, por meio das quais a Suprema Corte teria julgado constitucionais disposições legais dos Estados do Rio de Janeiro (Lei 4.664/2005) e do Rio Grande do Norte (Lei Complementar 166/99), as quais teriam autorizado o repasse de recursos das custas e emolumentos em favor, respectivamente, da Defensoria Pública e do Ministério Público. Aqui, o consulente labora em equívoco. Em primeiro lugar, porque se tais leis assim determinassem, a utilização daqueles recursos pelos órgãos

beneficiários estaria sujeita à exclusividade determinada pelo § 2º do art. 98 da C. F. Em segundo lugar, porque, em verdade as leis não se referem ao uso daqueles recursos. A inconstitucionalidade arguida abrangeu disposições relativas à utilização de uma taxa específica, instituída sobre as atividades notariais e de registro. Julgando a Ação, o STF considerou constitucionais as disposições que mandavam distribuir uma parcela daquela arrecadação em favor, como já observado, da Defensoria Pública e do Ministério Público. Como se vê, a questão nada tem a ver com o núcleo da consulta. Em vista do exposto e considerando o que se contém nos autos, VOTO no sentido de que o Tribunal conheça da Consulta, pela legitimidade do consulente e pela pertinência de seu conteúdo, e, no mérito, responda que: Na utilização dos recursos oriundos de custas e emolumentos podem ser efetuadas despesas correntes e despesas de capital, desde que umas e outras se destinem a financiar "serviços afetos às atividades específicas da Justiça", assim considerados aqueles relacionados à modernização e aparelhamento da máquina judiciária, vedado o uso de tais dinheiros na construção, reforma, ampliação e aquisição de imóveis, assim como na compra de automóveis de representação.". O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista do processo, solicitando que o seu voto fosse proferido na sessão do dia 27/04/2011. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a sessão do dia 27/04/211. **"Recursos" – PROCESSO TC-2929/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-gestor da **Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A Sr. José de Lucena Simões**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1250/10, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa; comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o pronunciamento constante dos autos. **RELATOR:** pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, dada a sua intempestividade da sua apresentação, mantendo-se, na integra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Outros" - **PROCESSO TC-3828/01 – Verificação de Cumprimento dos Acórdãos APL-TC-467/2003 e APL-TC-43/2005, por parte dos ex-gestores do Fundo Especial de Segurança Pública, Srs. Francisco Glauberto Bezerra e Pedro Adelson Guedes dos Santos,** emitidos quando do julgamento das contas do exercício de **2000** e Recurso de Revisão, respectivamente. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **MPjTCE:** pelo arquivamento dos autos, após as cautelas legais. **RELATOR:** votou pelo arquivamento dos autos, por não haver nenhuma determinação a ser cumprida. Aprovado

o voto do Relator, por unanimidade. **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – “Contas Anuais de Prefeito” - PROCESSO TC-3197/09 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito d**o Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sr. José Derci de Medeiros** (falecido), relativa ao exercício de **2008.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. **RELATOR:** 1- Pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. José Derci de Medeiros, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados ao recolhimento das contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-3426/09 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **UIRAUNA, Sr. João Bosco Nonato Fernandes,** relativa ao exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** votou, pela: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Uiraúna Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regulares com ressalvas das contas de gestão do ex- Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Uiraúna durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades discriminadas a seguir: a) divergência entre o SAGRES e a PCA; b) não realização de procedimentos licitatórios no montante de R$ 152.180,25; c) aplicação indevida de recursos provenientes da alienação de ações da Eletrobrás, em objetos não determinados na lei autorizativa das alienações, no valor de R$ 36.313,00; d) bens cedidos pela Prefeitura a Casa de Saúde Padre Costa sem a devida cobertura do Termo de Comodato; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela recomendação ao atual gestor municipal de Uiraúna no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao

que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-3000/09 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bela. Tainá de Freitas. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que se: 1- emita parecer contrário à aprovação da prestação de contas anuais de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativas ao exercício de 2008; 2- declare parcialmente atendidos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão do desequilíbrio da execução orçamentária; insuficiência financeira para pagar compromissos de curto prazo; ausência de comprovação da publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial e falta de controle sobre o montante da dívida pública; 3- impute o débito ao ex-gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor total de R$ 88.494,69, sendo R$ 14.495,60, alusivos a despesas pagas, mas desacompanhadas de documentos comprobatórios hábeis (notas fiscais e recibos) e R$ 73.999,09, referentes a despesas tidas como pagas, relativas a recolhimento de contribuições previdenciárias, mas não comprovadas; 4- aplique multa pessoal, ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas irregularidades constatadas; 5- represente à Receita Federal do Brasil, para as ações cabíveis, no tocante não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor de R$ 1.270.492,47; e 6- recomende ao gestor atual que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-1962/07 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de **SALGADINHO Sr. Damião Balduíno da Nóbrega,** contra decisões consubstanciada no **Parecer PPL-TC-49/2010 e no Acórdão APL-TC-345/2010,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2006.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel José Lacerda Brasileiro. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1) tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial apenas para eliminar parte da mácula respeitante à ausência de demonstrativos componentes do Relatório Resumido

de Execução Orçamentária – REO do sexto bimestre do exercício, tendo em vista a apresentação dos Anexos III, VII e X; 2) remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes declarou-se impedido de votar. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram com a proposta do Relator. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram, excepcionalmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento integral, para o fim de emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente solicitou que seu voto fosse proferido na sessão do dia 27/04/2011. **PROCESSO TC-5034/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **CAJAZEIRINHAS,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Otoniel de Sousa Brito,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial emitido para o processo. **RELATOR:** pelo julgamento regular da prestação de contas da mesa da Câmara Municipal de Cajazeirinhas, de responsabilidade do Vereador Sr. Otoniel de Sousa Brito, relativa ao exercício de 2009, com a declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-5291/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Francisco Rufino de Andrade,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial emitido para o processo. **RELATOR:** pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Rufino de Andrade, relativa ao exercício de 2009, com a declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-2497/10 – Prestação de Contas** dos ex-gestores do **Instituto Hospitalar General Edson Ramalho Cel. Thaelmam Dias de Queiroz** (período de 01/01/2009 a 19/02/2009), **Cel. Christiane Wildt C.Viana** (período de 20/02/2009 a 24/05/2009) e **Cel. Maria Emília Pontes Farias** (período de 25/05/2009 a 31/12/2009), relativa ao exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **MPjTCE:** ratificou o pronunciamento da douta Auditoria. **RELATOR:** pelo julgamento regular das contas prestadas pelos ex-gestores do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho Cel. Thaelmam Dias de Queiroz (período de 01/01/2009 a

19/02/2009), Cel. Christiane Wildt C.Viana (período de 20/02/2009 a 24/05/2009) e Cel. Maria Emília Pontes Farias (período de 25/05/2009 a 31/12/2009), com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-8816/10 – Consulta** formulada pelo Sr. João Bosco Teixeira – gestor da **Paraíba Previdência** referente a aplicabilidade da Lei Complementar 85/2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPjTCE:** ratificou a manifestação contida nos autos. **RELATOR:** pelo conhecimento da presente consulta e que se responda nos termos do pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público desta Corte de Contas, constantes dos autos, que passam a fazer parte desta decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00238/11 – Consulta** formulada pelo ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho referente ao cálculo das despesas com pessoal dos poderes e órgãos jurisdicionados, frente aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Relator. Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPjTCE:** opinou, pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo arquivamento do processo sem apreciação de mérito. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **"Outros": PROCESSO TC-8840/10 – Inspeção Especial** realizada no **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor do Estado da Paraíba – IASS,** durante o exercício de **2010**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer contido nos autos. **RELATOR:** Votou, no sentido do Tribunal: 1- julgar irregulares os pagamentos feitos em 2010 à TOMOCENTER- Diagnóstico Médico por Imagem Ltda; 2- pela aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 ao Sr. Antônio Gualberto Viana Chianca, uma vez configurada a hipótese prevista no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-5935/98 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-105/99,** por parte do ex-gestor da **Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba, Sr. Newton Marinho Coelho,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **1997.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** opinou, pelo arquivamento do processo, após as cautelas

legais. **RELATOR:** Em considerar cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-105/99, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: "Contas Anuais de Prefeitos": PROCESSO TC-4923/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **CAJAZEIRINHAS, Sr. José Almeida Silva,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **MPjTCE:** ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. **RELATOR:** votou pela: a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cajazeirinhas, Sr. José Almeida Silva, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; b) declaração de atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **"Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-5354/10 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BONFIM,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Erasmo Alves Costa,** relativa ao exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas. **RELATOR:** votou: **1-** pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Bonfim, de responsabilidade do Sr. Erasmo Alves Costa, relativa ao exercício de 2009; **2-** pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. **PROCESSO TC-2440/08 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **ALAGOINHA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Horácio Newton Araújo Montenegro,** relativa ao exercício de **2007.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- julgar irregular a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da Câmara Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Horácio Newton de Araújo Montenegro, atuando como Gestor do Poder Legislativo; 2-. considerar o atendimento parcial dos preceitos da LRF; 3- aplicar multa pessoal no valor de R$ 2.805,10 ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoinha, Sr° Ho rácio Newton de Araújo Montenegro, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando o prazo de 60(sessenta) dias ao respectivo Gestor responsável com vistas ao recolhimento voluntário do valor acima descrito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público,

nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 4-representar à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo, principalmente àquelas referentes à possível apropriação indébita; 5-comunicar à Receita Federal do Brasil dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais e possível apropriação indébita para providências ao seu cargo; 6- recomendar ao atual Presidente do Legislativo Mirim de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "**Denúncias" – PROCESSO TC-2903/08 – Denúncia** formulada em face do Prefeito do Município de **ALHANDRA Sr. Renato Mendes Leite** acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício de **2008.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial contido nos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente, no tocante ao excesso de gastos com serviços de limpeza urbana; 2) imputar débito ao Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R$ 115.201,00, referentes aos gastos elevados com serviços de limpeza urbana, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R$ 2.805,10, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da referida penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) enviar cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; 6) expedir cópia do *decisum* aos

denunciantes e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-3456/11 – Denúncia** formulada pelo Sr. Oliveira Cosmo Barbosa, Vereador da Câmara Municipal de **PILÕEZINHOS**, sobre possíveis falhas no processo legislativo daquele município. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPjTCE:** ratificou o pronunciamento da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo não conhecimento da denúncia, determinando-se a remessa de cópia da presente decisão aos interessados e o consequente arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente, declarou encerrada a sessão, às 12:45hs, abrindo audiência para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 06 a 12 de abril de 2011, foram distribuídos 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 235 (duzentos e trinta e cinco) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de abril de 2011.

_____

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

_____ _____

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
CONSELHEIRO CONSELHEIRO

_____ _____

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
CONSELHEIRO CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL